

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Processo Administrativo nº 2025.011

Concorrência Eletrônica nº 001/2025-SEMSA-CE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS TIPO I

Interessadas:

BERESHIT CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA (Recorrente)

CT OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (Recorrida)

CONSTRUTORA LORENZONI LTDA (Recorrente em recurso diverso)

I - RELATÓRIO.

Foram interpostos dois recursos administrativos no bojo da Concorrência Eletrônica nº 001/2025-SEMSA-CE:

Pela empresa BERESHIT CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, contra a sua desclassificação do certame, alegando que as falhas apontadas pela área técnica não se tratam de vícios insanáveis, mas de falhas meramente formais ou materiais passíveis de correção por diligência.

Pela empresa CONSTRUTORA LORENZONI LTDA, questionando a habilitação da empresa CT OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, alegando divergência em valores unitários de dois itens da planilha orçamentária (6.1.54 e 16.1.58), sem impacto no valor global.

Foram apresentadas contrarrazões por parte da empresa CT OLIVEIRA, que defendeu a regularidade de sua proposta, e rebateu as alegações das duas empresas recorrentes com base no edital e parecer técnico da engenheira responsável.

II. ANÁLISE DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

II.1 - Tempestividade e Admissibilidade:

Os recursos e contrarrazões foram apresentados dentro do prazo legal e encontra-se instruído com fundamentos Jurídicos e técnicos suficientes, nos termos do art. 165, §1º, da Lei

nº 14.133/2021.

II.2 - Do critério de julgamento.

O edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2025-SEMSA-CE adotou como critério de julgamento o menor preço por lote, conforme previsto no item 1.2 do edital e nos arts. 33, I, e 34 da Lei nº 14.133/2021. Nos termos do art. 34 da referida Lei:

“O julgamento por menor preço [...] considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital.”

Assim, a avaliação das propostas deve observar, em primeiro plano, o valor global ofertado, e não apenas elementos unitários da composição, desde que não haja afronta direta aos limites legais ou inexecutabilidade.

II 3- DA ANÁLISE DOS APONTAMENTOS DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES.

1- Do Recurso da BERESHIT CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA

A recorrente foi desclassificada sob alegação de ausência de composições unitárias de itens de locação (containers) e divergências mínimas nos valores de mão de obra.

a) Após análise técnica e jurídica, constata-se que:

- O **item 6.20.15 do edital** expressamente prevê que erros de preenchimento da planilha não ensejam desclassificação da proposta, desde que não haja majoração do preço;
- As divergências de centavos nos valores da mão de obra (R\$ 0,01 a R\$ 0,03) são **claramente irrelevantes**, não comprometendo a exequibilidade da proposta;
- A planilha de referência da Administração **não apresentou composições unitárias para os itens 1.1.1 e 1.1.3**, mas apenas códigos SINAPI de insumos (10776 e 10777), o que pode ter induzido os licitantes à interpretação de que não era necessária a composição;
- A jurisprudência do TCU (**Acórdãos 357/2015, 1487/2019, 1925/2021 e 2622/2013**) reconhece a legalidade da realização de **diligência para sanar falhas formais**, especialmente quando não há prejuízo à competitividade nem impacto no valor global da proposta.

a) ***Da suposta divergência de centavos na composição de mão de obra.***

A análise técnica apontou diferenças mínimas entre valores unitários de mão de obra (R\$ 0,01 a R\$ 0,03), decorrentes da parcela “Curso de Capacitação”.

Todavia, o próprio edital dispõe em seu item 6.20.15:

“Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Agente de Contratação, desde que não haja majoração do preço proposto.”

A jurisprudência do TCU também é sólida ao estabelecer que falhas formais não justificam desclassificação automática:

Acórdão 1487/2019 – Plenário: “A presença de falhas formais na planilha de custos e formação de preços não justifica, por si só, a desclassificação da proposta, desde que mantida a coerência com o valor global ofertado.”

Acórdão 357/2015 – Plenário: “É ilegal desclassificar proposta por ausência de informações que poderiam ser solicitadas em diligência, quando tais dados não alteram a essência da proposta.”

Assim, não se vislumbra vício insanável ou infração ao edital.

Eventual correção deveria ter sido solicitada via diligência, conforme art. 64 da Lei 14.133/2021.

b) ***Da ausência de composição nos itens 1.1.1 e 1.1.3 – Locação de containers***

A Administração apontou ausência de composição para os itens referentes à locação de containers. Todavia, os códigos SINAPI 10776 e 10777 se referem a insumos simples e, conforme prática corrente não demanda composição unitária, salvo exigência expressa do edital.

O edital, porém, não apresentou composições próprias para tais itens, tratando-os de forma distinta de outros itens compostos (ex. 3.3.8, 4.2.3 etc.), o que pode caracterizar indução ao erro.

O TCU, em decisões como o Acórdão 1925/2021 – Plenário, alerta que: “*A Administração deve zelar pela clareza dos documentos que instruem o edital, de modo a não induzir os licitantes a erro.*”

Também é aplicável o entendimento do Acórdão 2622/2013 – Plenário: “É ilegal desclassificar proposta por ausência de informações que poderiam ser solicitadas em diligência, quando tais dados não alteram a essência da proposta.”

Portanto, neste caso, verifica-se que não houve descumprimento intencional do edital, mas sim omissão da própria Administração, que comprometeu a segurança jurídica e a isonomia do certame.

Dessa forma, a desclassificação direta **violou os princípios da razoabilidade, ampla defesa, contraditório e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, conforme previsto no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal e art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

2. Do Recurso da CONSTRUTORA LORENZONI LTDA

O recurso ataca a habilitação da empresa CT OLIVEIRA, alegando que dois itens de sua planilha (6.1.54 e 16.1.58) estavam com preços superiores aos valores da planilha de referência da Administração.

a)Contudo:

- O julgamento do certame é pelo **menor preço global por empreitada por preço unitário** (item 1.2 do edital);
- A proposta da CT OLIVEIRA é aproximadamente **6% inferior** ao valor de referência, sendo, portanto, vantajosa para a Administração;
- Os valores unitários divergentes **não comprometem a integridade da proposta nem sua exequibilidade**, sendo perfeitamente compatíveis com os parâmetros de mercado;
- A equipe técnica do Município, por meio da engenheira responsável, **considerou a proposta da CT OLIVEIRA regular, vantajosa e compatível com as exigências editalícias**.

O valor global da proposta apresentada pela empresa recorrida (R\$ 2.895.767,31) está abaixo do valor de referência da Administração (R\$ 3.048.967,85), representando economia de aproximadamente 6% ao erário;

Não há indícios de superfaturamento, subavaliação proposital de itens, inexequibilidade ou quebra de isonomia entre os licitantes.

A jurisprudência do TCU é pacífica quanto à aceitação de pequenas variações de preços unitários quando não comprometerem o valor global da proposta e quando não houver disposição específica no edital limitando tais variações, como nos seguintes acórdãos:

Acórdão 1487/2019 – Plenário:

“A presença de falhas formais na planilha de custos e formação de preços não justifica, por si só, a desclassificação da proposta, desde que mantida a coerência com o valor global ofertado.”

Acórdão 357/2015 – Plenário: “É ilegal desclassificar proposta por ausência de informações que poderiam ser solicitadas em diligência, quando tais dados não alteram a essência da proposta”. do certame.

b) Da vinculação ao Edital e do Julgamento Objetivo.

Não há no edital cláusula que determine a desclassificação por diferenças marginais em itens isolados, tampouco há previsão de valores máximos unitários vinculantes.

Ademais, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei 14.133/2021) impõe que qualquer julgamento ou penalidade deve ter previsão clara no edital, sob pena de nulidade.

Assim, a decisão de manter a classificação da empresa recorrida está amparada na legalidade, julgamento objetivo e vantajosidade da proposta.

Logo, o recurso da CONSTRUTORA LORENZONI **carece de fundamentação técnica e jurídica** para ensejar a exclusão da empresa vencedora.

3. Das Contrarrazões

As contrarrazões apresentadas pela CT OLIVEIRA contra o recurso da BERESHIT sustentam que não se trata de erro material, mas de ausência de elementos essenciais à análise da proposta.

No entanto, como já demonstrado, os elementos omitidos são **passíveis de complementação via diligência**, e a omissão decorreu da **própria ausência de clareza na planilha da Administração**, o que afasta a tese de vício insanável.

Dessa forma, as **contrarrazões apresentadas também devem ser rejeitadas**, por não afastarem a razoabilidade do recurso da BERESHIT.

III. DA DECISÃO

Diante do exposto:

1. **Conheço e DOU PROVIMENTO ao recurso da empresa BERESHIT CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA**, para **afastar a sua desclassificação e determinar a imediata reclassificação da proposta**, com a devida **realização de diligência**, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para apresentação das composições unitárias faltantes;
2. **Conheço e NEGO PROVIMENTO ao recurso da CONSTRUTORA LORENZONI LTDA**, mantendo a **habilitação e classificação da empresa CT OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**;
3. **NEGO PROVIMENTO às contrarrazões** apresentadas contra o recurso da BERESHIT, por ausência de fundamento jurídico e por contrariar o próprio edital e a jurisprudência do TCU.

IV. ENCAMINHAMENTO

Encaminha-se o presente julgamento à autoridade superior da Secretaria Municipal de Saúde de Igarapé-Miri, conforme disposto no art. 71, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

Igarapé-Miri/PA, 02 de junho de 2025.

MAURO BENEDITO PINHEIRO PANTOJA
Agente de Contratação